



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP:  
77022-002 - Fone: (63)3142--0961 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0024560-32.2026.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
**ADVOGADO(A):** ADRIANO GUINZELLI (OAB TO002025)  
**ADVOGADO(A):** JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **Laurez da Rocha Moreira, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**.

O autor, na condição de Vice-Governador eleito, relata que, no mês de agosto de 2025, antes de assumir interinamente a Chefia do Poder Executivo estadual, a estrutura administrativa de apoio ao seu gabinete contava com 15 cargos administrativos, equipe de segurança composta por 7 militares, bem como veículos oficiais adequados ao deslocamento institucional e à escolta.

Refere que tal estrutura de apoio encontrava-se legalmente amparada pela Lei estadual nº 4.151/2023, que alterou o organograma da Lei originária nº 3.421/2019.

Informa que o Governador do Estado foi afastado judicialmente de suas funções em 3 de setembro de 2025, data em que o autor assumiu o cargo de Governador em substituição constitucional.

Após o retorno do titular em 5 de dezembro de 2025, o autor reassumiu a função de Vice-Governador, ocasião em que afirma teriam sido iniciadas medidas administrativas voltadas ao esvaziamento de seu gabinete.

Aponta a supressão de veículos oficiais, a redução de sua equipe de segurança, o corte de cartão corporativo destinado ao abastecimento e, por fim, a remoção física de seu gabinete das dependências do Palácio Araguaia, sede do Governo do Estado, promovida em 14 de janeiro de 2026.

O requerente assevera que, em 30 de janeiro de 2026, foi editada a Medida Provisória nº 07/2026, posteriormente convertida na Lei estadual nº 4.990, de 1º de abril de 2026, a qual extinguiu formalmente a estrutura de pessoal e de apoio administrativo da Vice-Governadoria.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Argumenta que tais atos violam os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, configurando desvio de finalidade por meio de perseguição política.

Aduz, também, que a extinção de cargos públicos ocupados por meio de medida provisória apresenta inconstitucionalidade formal e material, além de violar a simetria com o modelo federal do cargo de Vice-Presidente da República.

Em sede liminar, requer a suspensão dos efeitos da Lei estadual nº 4.990/2026 no tocante à extinção da estrutura administrativa de seu gabinete, determinando-se ao Estado do Tocantins que restitua o espaço físico no Palácio Araguaia, os cargos comissionados, os veículos de representação, a escolta militar e o acesso ao cartão corporativo para despesas institucionais.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento simultâneo da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe a legislação processual civil vigente.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece, em seu regramento geral, os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar:

*Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso em análise, o exame inicial dos elementos fáticos e probatórios colacionados aos autos demonstra, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do requerente, assentada em fundamentos de ordem constitucional e administrativa. Explico.

Conforme se verifica do histórico legislativo apresentado, a estrutura da Vice-Governadoria prevista no Anexo II da Lei nº 4.151/2023 totalizava 17 cargos (**Evento 01, Anexo 08**).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 07/2026, convertida na Lei estadual nº 4.990/2026, ao promover a substituição do Anexo II da Lei nº 3.421/2019, operou supressão,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

ainda que indireta, da estrutura organizacional anterior que não foi expressamente reproduzida no novo anexo (**Evento 01, Anexo 09, e 10**).

Entre os órgãos atingidos encontra-se a Governadoria e, dentro desta, o aparato administrativo vinculado ao cargo de Vice-Governador, incluindo-se os cargos de Secretário Particular (DAS-4), Assessoria Especial I (DAS-4) e Assessoria Especial II (DAS-5), cuja previsão legal deixou de constar no novo anexo.

Entretanto, a extinção de funções ou cargos públicos pelo Chefe do Poder Executivo estadual encontra limite na exigência de observância do devido processo legislativo, especialmente quando se trata de cargos providos. Isso decorre do **princípio da simetria**, que impõe aos Estados a obrigação de reproduzir, no âmbito de suas Constituições e na atuação de seus governadores, as balizas constitucionais fixadas para a União e o Presidente da República.

Assim, da mesma forma como o art. 84, VI, "b", da Constituição Federal restringe o decreto autônomo presidencial à extinção apenas de cargos **vagos**, a mesma limitação aplica-se aos governadores, sob pena de violação à separação de poderes e à competência reservada ao Poder Legislativo estadual.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a impossibilidade de extinção de cargos que estejam providos no momento da edição do ato normativo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decreto 9.725, de 12 de março de 2019. 3. Decreto autônomo. Extinção de funções ou cargos públicos ocupados. Impossibilidade. Violação ao art. 84, VI, b, da Constituição Federal. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado. (ADI 6186, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)*

Ressalto que, embora a vedação inscrita no art. 84, VI, 'b' da Constituição Federal se refira especificamente a decretos autônomos do Presidente da República, sua *ratio decidendi*, a impossibilidade de o Chefe do Executivo, por ato unilateral, extinguir cargos públicos providos, aplica-se a medida provisória, que também é ato unilateral do Executivo com força de lei.

Desta forma, entendo, em análise preliminar, que é possível verificar o esvaziamento material dos cargos em comissão e funções de confiança da Vice-Governadoria, quando ainda providos, afrontando o modelo organizacional constitucional.

Ademais, ainda que a Lei nº 4.990/2026 tenha sido aprovada pelo Legislativo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

estadual, ela não purga o vício original da MP nº 07/2026 que lhe deu origem. Se a MP já padecia de inconstitucionalidade, a lei de conversão não tem o condão de restaurar sua constitucionalidade conforme entendimento do STF:

*EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO §10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

**1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente.**

2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.

3. Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda.

4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive, autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata.

5. Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal).

6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação.

7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*funcional desse Poder a atividade legislativa.*

*8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. Interpretação do §10 do art. 62 da Constituição Federal.*

*9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017.*

*(ADI 5717, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)*

Além do exposto, o autor também alega, que entre 5 de dezembro de 2025 e 30 de janeiro de 2026, foram praticados atos administrativos materiais de esvaziamento funcional, sem processo administrativo formal ou justificativa técnica idônea: supressão dos veículos oficiais; redução da equipe de segurança; cancelamento do cartão corporativo; e remoção física do gabinete institucional do Palácio Araguaia, sem designação de estrutura substitutiva adequada.

Diante desse cenário, o autor na condição de Vice-Governador protocolou dois expedientes administrativos formais perante o Governador do Estado, o primeiro em 16 de dezembro de 2025, solicitando a restauração da estrutura mínima da Vice-Governadoria, e o segundo em 27 de janeiro de 2026, reiterando os pedidos anteriores, ambos permanecendo sem resposta (**Evento 01, Anexo 06 e 07**).

Sob essa perspectiva, o princípio da simetria federativa impõe que a estrutura organizacional dos Estados-membros observe as diretrizes estruturantes da Constituição Federal, de modo que as atribuições do Vice-Governador devem guardar correspondência funcional com as do Vice-Presidente da República.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a vedação a distorções que descaracterizem o modelo constitucional de organização dos poderes. Nesse aspecto:

*Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual do Amazonas. Princípio da Simetria. Autorização prévia da Assembleia Legislativa para ausência do Governador e do Vice-Governador por prazo superior a quinze dias. Ação julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição. Efeitos ex nunc. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 04/1991, que condiciona a ausência do Governador e do Vice-Governador do Estado ou do País, por mais de quinze dias, à prévia licença da Assembleia Legislativa, sem, no entanto, prever a sanção de perda do cargo em caso de descumprimento. 2. Segundo o Procurador-Geral da República, ao dispor sobre tal matéria, a norma estadual violou os artigos 2º (princípio da separação dos poderes); 25, caput, (princípio da simetria); e 83 (autorização do Congresso Nacional para que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do país por mais de quinze dias), todos da Constituição Federal. II. Questão em discussão 3. A questão constitucional em discussão consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal norma da Constituição estadual que, ao disciplinar a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador se ausentem do Estado por mais de quinze dias, omite a previsão da sanção de perda do cargo prevista no art. 83 da Lei Fundamental. III. Razões de decidir 4. A Constituição Federal estabelece um modelo federativo cooperativo, conferindo aos Estados poder constituinte decorrente, desde que observadas limitações de forma e conteúdo, inclusive os chamados elementos constitucionais orgânicos, entre os quais se inclui o regime de organização dos Poderes. 5. O princípio da simetria exige que os Estados-membros repliquem determinadas normas estruturantes da Constituição Federal, notadamente aquelas que regulam a relação entre os Poderes. 6. O art. 83 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de autorização do Congresso Nacional para ausência do Presidente ou Vice-Presidente da República do território nacional por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo, é norma de reprodução obrigatória. 7. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de normas estaduais que divergem do modelo federal nesse ponto, por afronta aos princípios da simetria e da separação dos poderes.** Precedentes. 8. A norma impugnada da Constituição amazonense, ao omitir a sanção de perda do cargo prevista na Constituição Federal, reproduz de forma incompleta comando de observância obrigatória, violando o princípio da simetria. 9. Diante da necessidade de segurança jurídica e proteção da confiança legítima, impõe-se a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. IV. Dispositivo 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para, com efeitos ex nunc, a partir da ata do presente julgamento, dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas (com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 04, de 1991), a fim de firmar a compreensão de que a ausência do Governador e do Vice-Governador do território estadual e nacional, por período superior a 15 (quinze dias), sem autorização da Assembleia Legislativa, implica perda do cargo - nos termos do art. 83 da Constituição Federal. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: art. 2º, art. 25, art. 83 da CF; art. 53, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas; art. 27 da Lei nº 9.868/99. Jurisprudência relevante citada: ADI 775/RS, ADI 738/GO, ADI 678/RJ. (ADI 7463, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2025 PUBLIC 26-05-2025)*

Ademais, a cronologia dos eventos, com restrições administrativas iniciadas após a reassunção do Vice-Governador em 5 de dezembro de 2025, seguida da remoção do gabinete físico em 14 de janeiro de 2026 e da edição da medida provisória em 30 de janeiro de 2026, enfraquecem a presunção de que se trate de mera reorganização administrativa voltada à eficiência orçamentária.

Some-se a isso o fato de a medida ter sido direcionada especificamente à Vice-Governadoria, bem como as declarações públicas atribuídas ao Chefe do Executivo, no sentido de justificar a alteração por suposto desuso do espaço institucional (**Evento 01, Anexo 02**).

Destarte, entendo em exame inicial, que a supressão dos meios administrativos de atuação do Vice-Governador pode caracterizar esvaziamento institucional do cargo, com possível desequilíbrio do desenho constitucional previsto na Constituição Federal.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

encontra caracterizado pelo prejuízo contínuo ao exercício das atribuições institucionais da Vice-Governadoria.

Ademais, a redução da equipe de segurança de 7 militares para apenas 2 policiais compromete a integridade física e a logística de escolta institucional do Vice-Governador, afetando o regular funcionamento do cargo.

Ressalta-se, ainda, a reversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que eventual restauração provisória da estrutura administrativa pode ser desfeita sem prejuízo irreparável às partes.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para o fim de **suspender provisoriamente os efeitos da Lei estadual nº 4.990, de 1º de abril de 2026**, no que tange exclusivamente à extinção da estrutura administrativa de apoio à Vice-Governadoria.

Em decorrência, **determino ao Estado do Tocantins** que, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, restabeleça integralmente a estrutura administrativa, física, de pessoal e de apoio logístico da Vice-Governadoria **nos mesmos moldes vigentes antes da edição da Medida Provisória nº 07/2026**, conforme previsto na Lei nº 4.151/2023, incluindo-se:

- a) o **gabinete institucional** no Palácio Araguaia, com infraestrutura física e de comunicações adequada ao exercício do cargo;
- b) os **cargos comissionados** de assessoria administrativa e de gabinete;
- c) a **equipe de segurança pessoal** em contingente compatível com o anteriormente existente;
- d) os **veículos oficiais** em número e especificações equivalentes aos anteriormente disponibilizados;
- e) o **acesso a cartão corporativo** para custeio de despesas institucionais, incluindo abastecimento e manutenção.

Para o caso de descumprimento injustificado de quaisquer das determinações acima descritas, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

patamar global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis em decorrência de ato de improbidade ou infração por desobediência.

Intime-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado do Tocantins para imediato cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, quando da apresentação da contestação.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (CPC, art. 183 e art. 335).

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público para que intervenha, se entender que é o caso, conforme artigo 176 e seguintes do CPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

código verificador **18265563v24** e do código CRC **0e96bf9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 28/05/2026, às 17:11:38

---

**0024560-32.2026.8.27.2729**

**18265563 .V24**